

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

- (F)C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- FC Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- © C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.212/2021

Às Comissões, em 21/09/2021

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPOREM A EQUIPE DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD-E.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações:_	Regue	remento nº 64/21	sodicilando	unica volação
		Lessos Orcheram		
405 a	0.			

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação	
Proposição:	Proposição:	Proposição: Aprovado	
Porvotos	Porvotos	Por14k Ovotos	
em//	em//	em <u>28 / 09 / 2021</u>	
Ass.:	Ass.:	Ass.:	



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.212 / 2021

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPOREM A EQUIPE DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD-E.

1º SECRETÁRIO

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, ao programa de Atenção Domiciliar Estadual (SAD-E).
- Art. 2º As contratações serão feitas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, limitando-se a 24 (vinte e quatro) meses.
- Art. 3º A contratação se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei.
- Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:
- I interrupção do programa;
- II término do prazo contratual;
- III a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV falta grave cometida pelo contratado;
- V por interesse da Administração Pública.
- Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar o programa alcançado por esta Lei.
- Art. 6º As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.
- Art. 7º O Anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei.
- Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 28 de setembro de 2021.

Bruno Dias IDENTE DA MESA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

ANEXO I

1) CARGO: Médico

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 8 horas / dia e 40 horas semanais REMUNERAÇÃO: R\$ 12.659,88 - Nível 78 - Padrão 00

HABILITAÇÃO: Formação Superior em Medicina e Registro no CRM/MG

2) CARGO: Enfermeiro

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 8 horas / dia e 40 horas semanais REMUNERAÇÃO: R\$ 4.501,31 - Nível 79 - Padrão 00

HABILITAÇÃO: Formação Superior em Enfermagem e registro no COREN/MG.

3) CARGO: Fisioterapeuta

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 6 horas / dia e 30 horas semanais REMUNERAÇÃO: R\$ 3.630,11 - Nível 88 - Padrão 02

HABILITAÇÃO: Formação Superior em Fisioterapia e registro no CREFITO/MG.

4) CARGO: Assistente Social

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 6 horas / dia e 30 horas semanais REMUNERAÇÃO: R\$3.557,19 - Nível 92 - Padrão 02

HABILITAÇÃO: Formação Superior em Assistência Social e registro no CRESS/MG.

5) CARGO: Técnico de Enfermagem

TOTAL DE VAGAS: 04 vagas

CARGA HORÁRIA: 12 horas dia – Escala de 12 x 36 REMUNERAÇÃO: R\$ 2.392,60 - Nível 85 - Padrão 00

HABILITAÇÃO: Formação Curso Técnico em Enfermagem e registro no COREN/MG.

6) CARGO: Motorista

TOTAL DE VAGAS: 02 vagas

CARGA HORÁRIA: 12 horas dia – Escala de 12 x 36 REMUNERAÇÃO: R\$1.455,51 - Nível 83 - Padrão 03

HABILITAÇÃO: Segundo Grau Completo e Habilitação Categoria B





PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de profissionais para comporem a Equipe de Atenção Domiciliar – SAD-E.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, ao programa de Atenção Domiciliar Estadual (SAD-E).
- Art. 2º. As contratações serão feitas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, limitando-se a 24 (vinte e quatro) meses.
- Art. 3º. A contratação se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei.
- Art. 4º. A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:
- I interrupção do programa;
- II término do prazo contratual;
- III a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV falta grave cometida pelo contratado;
- V por interesse da Administração Pública.
- Art. 5°. Compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar o programa alcançado por esta Lei.
- Art. 6°. As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.
- Art. 7°. O Anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei.
- Art. 8°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 19 de agosto de 2021

RAFAEL TADEU SIMÕES Prefeito Municipal

Ricardo Henrique/Sobreiro Chefe de Gabinete



ANEXO I

1) CARGO: Médico

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 8 horas / dia e 40 horas semanais REMUNERAÇÃO: R\$ 12.659,88 - Nível 78 - Padrão 00

HABILITAÇÃO: Formação Superior em Medicina e Registro no CRM/MG

2) CARGO: Enfermeiro

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 8 horas / dia e 40 horas semanais REMUNERAÇÃO: R\$ 4.501,31 - Nível 79 - Padrão 00

HABILITAÇÃO: Formação Superior em Enfermagem e registro no COREN/MG.

3) CARGO: Fisioterapeuta

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 6 horas / dia e 30 horas semanais REMUNERAÇÃO: R\$ 3.630,11 - Nível 88 - Padrão 02

HABILITAÇÃO: Formação Superior em Fisioterapia e registro no CREFITO/MG.

4) CARGO: Assistente Social

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 6 horas / dia e 30 horas semanais REMUNERAÇÃO: R\$3.557,19 - Nível 92 - Padrão 02

HABILITAÇÃO: Formação Superior em Assistência Social e registro no CRESS/MG

5) CARGO: Técnico de Enfermagem

TOTAL DE VAGAS: 04 vagas

CARGA HORÁRIA: 12 horas dia – Escala de 12 x 36 REMUNERAÇÃO: R\$ 2.392,60 - Nível 85 - Padrão 00

HABILITAÇÃO: Formação Curso Técnico em Enfermagem e registro no COREN/MG.

6) CARGO: Motorista

TOTAL DE VAGAS: 02 vagas

CARGA HORÁRIA: 12 horas dia – Escala de 12 x 36 REMUNERAÇÃO: R\$1.455,51 - Nível 83 - Padrão 03

HABILITAÇÃO: Segundo Grau Completo e Habilitação Categoria B







JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, ao programa de Atenção Domiciliar Estadual (SAD-E)".

Este programa visa o atendimento aos pacientes que sofreram internações em razão do COVID-19 e precisam do restabelecimento e a manutenção de sua saúde após ser desospitalizado. Visa a busca da autonomia e readaptação das funções do paciente, possibilitando o retorno ás suas atividades pessoal e social, reduzindo as reinternações e os óbitos e promovendo a melhor qualidade de vida do paciente, seus familiares e cuidadores.

Trata-se de um programa criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais através da RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.227, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 que autoriza a implantação do Serviço de Atenção Domiciliar Estadual (SAD-E), as normas, diretrizes gerais e custeio, excepcionalmente para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Esclarecemos que o Município de Pouso Alegre celebrou o Termo de Compromisso nº 611/7.549 com o Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde / Fundo Estadual de Saúde aderindo e aceitando as regras previstas de implantação, execução e acompanhamento do Serviço de Atenção Domiciliar SAD-E excepcionalmente para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 e receberá a título de incentivo financeiro o valor correspondente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por mês para custeio das atividades e consecução dos objetivos do programa, conforme quadro I do Anexo Técnico II do termo.

Solicito aos nobres vereadores, a atenção especial na análise e aprovação do respectivo Projeto de Lei que trará inúmeros benefícios aos pacientes afetados pela COVID-19.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura em regime de urgência.

Pouso Alegre, 19 de agosto de 2021.

Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1593315 Período: Setembro/2021 Entidade: Consolidado

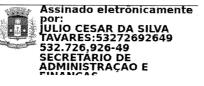


Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1593315 - FNS MAC

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	3.065.510,94	3.065.510,94	3.065.510.94
Passivo Financeiro Inicial (II)	711.349,06	711.349,06	711.349,06
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	2.354.161,88	2.354.161,88	2.354.161,88
Resultado Aumentativo (Acumulado)	114.232.185,40	114.232.185,40	114.232.185,40
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	113.865.991,90	113.865.991,90	113.865.991,90
Receita (V)	57.116.092,70	57.116.092,70	57.116.092,70
Interferências Ativas (VI)	56.749.899,20	56.749.899,20	56.749.899,20
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	366.193,50	366.193,50	366.193,50
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	366.193,50	366.193,50	366.193,50
Resultado Diminutivo	54.761.930,82	54.761.930,82	54.761.930,82
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	54.761.930,82	54.761.930,82	54.761.930,82
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	54.761.930,82	54.761.930,82	54.761.930,82
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	59.104.061,08	59.104.061,08	59.104.061,08
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	61.824.416,46	61.824.416,46	61.824.416,46
Demonstrativo do Impacto	147.319,65	478.788,85	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	59.104.061,08	59.104.061,08	59.104.061,08
Resultado Financeiro Final Reprojetado	61.824.416,46	61.824.416,46	61.824.416,46

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000







MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1001001 Período: Setembro/2021 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	129.561.548,11	129.561.548,11	129.561.548,11
Passivo Financeiro Inicial (II)	26.916.609,45	26.916.609,45	26.916.609,45
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	102.644.938,66	102.644.938,66	102.644.938,66
Resultado Aumentativo (Acumulado)	429.084.189,66	429.084.189,66	429.084.189,66
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	427.227.977,40	427.227.977,40	427.227.977,40
Receita (V)	243.028.696,23	243.028.696,23	243.028.696,23
Interferências Ativas (VI)	184.199.281,17	184.199.281,17	184.199.281,17
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	1.856.212,26	1.856.212,26	1.856.212,26
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	1.856.212,26	1.856.212,26	1.856.212,26
Resultado Diminutivo	139.819.092,82	139.819.092,82	139.819.092,82
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	139.758.097,17	139.758.097,17	139.758.097,17
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	123.758.097,17	123.758.097,17	123.758.097,17
Interferências Passivas (XI)	16.000.000,00	16.000.000,00	16.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	60.995,65	60.995,65	60.995,65
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	60.995,65	60.995,65	60.995,65
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	287.469.880,23	287.469.880,23	287.469.880,23
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	391.910.035,50	391.910.035,50	391.910.035,50
Demonstrativo do Impacto	13.816,41	44.903,35	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	287.469.880,23	287.469.880,23	287.469.880,23
Resultado Financeiro Final Reprojetado	391.910.035,50	391.910.035,50	391.910.035,50

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1593315 Período: Setembro/2021 Entidade: Consolidado

FLS OF S

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1593315 - FNS MAC

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	3.065.510,94	3.065,510,94	3.065.510.94
Passivo Financeiro Inicial (II)	711.349,06	711.349,06	711.349,06
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	2.354.161,88	2.354.161,88	2.354.161,88
Resultado Aumentativo (Acumulado)	114.232.185,40	114.232.185,40	114.232.185,40
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	113.865.991,90	113.865.991,90	113.865.991,90
Receita (V)	57.116.092,70	57.116.092,70	57.116.092,70
Interferências Ativas (VI)	56.749.899,20	56.749.899,20	56.749.899,20
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	366.193,50	366.193,50	366.193,50
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	366.193,50	366.193,50	366.193,50
Resultado Diminutivo	54.761.930,82	54.761.930,82	54.761.930,82
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	54.761.930,82	54.761.930,82	54.761.930,82
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	54.761.930,82	54.761.930,82	54.761.930,82
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	59.104.061,08	59.104.061,08	59.104.061,08
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	61.824.416,46	61.824.416,46	61.824.416,46
Demonstrativo do Impacto	31.600,04	102.700,13	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	59.104.061,08	59.104.061,08	59.104.061,08
Resultado Financeiro Final Reprojetado	61.824.416,46	61.824.416,46	61.824.416,46

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletrônicamente por: ULIO CESAR DA SILVA TAVARES:53272692649 532.726,926-49 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E (*) ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 1409/2021 15-51-03-03-03 (*) Bada por especial do sel l'omitei do apeque hina in assana madratarsidatas

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 21 de setembro de 2021

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.212/2021</u>, de autoria do Chefe do Executivo que "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPOREM A EQUIPE DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD-E."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º*), dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, ao programa de Atenção Domiciliar Estadual (SAD-E).

O artigo segundo (2º) determina que as contratações serão feitas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, limitando-se a 24 (vinte e quatro) meses.

O *artigo terceiro (3°)* que a contratação se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei.

O artigo quarto (4°) que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - interrupção do programa;

II - término do prazo contratual;



III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,

IV - falta grave cometida pelo contratado;

V - por interesse da Administração Pública.

O artigo quinto (5°) que compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar o programa alcançado por esta Lei.

O artigo sexto (6°) que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.

O artigo sétimo (7º) que o Anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei.

O artigo oitavo (8°) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a "lei estabelecerá", indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumar o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis:

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da <u>temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária</u>. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. **Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes**; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento



desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao COVID-19 e alterou a Lei nº 101/2000, dispõe em seu artigo 8º, inciso IV, que os Municípios ficam proibidos de contratar pessoal. Entretanto, estabelece a ressalva para as contratações temporárias do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, sendo permitidas durante sua vigência. *In ipsis literis:*

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Assim, está permitida a contratação temporária de profissionais para atuar na área da saúde, sendo legal este Projeto de Lei em análise.

REQUISITOS DO ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Art. 108. Parágrafo único. A lei a que se refere este artidisporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao i) dispor os cargo a serem contratados temporariamente, quais sejam médico, enfermeiro, fisioterapeuta, assistente social, técnico de enfermagem e motorista; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender ao programa de Atenção Domiciliar Estadual (SAD-E); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, <u>o Poder Executivo</u> apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.



Fonte de Recursos: 1593315 - FNS MAC

Impacto	2021	2022	2023
	3,065,510,94	3.065.510,94	3,065,510,94
Atiyo Financeiro inicial (I)	711,349,06	711,349,06	711,349,06
Passivo Financeiro Inicial (II)	2,354,161,88	2,354,161,88	2.354.161,88
Situação Financeira Inicial (III)*(I - III)			
Resultado Aumentativo (Acumulado)	114,232,185,40	114,232,185,40	114.232.185,40
	113,865,991,90	113,865,991,90	113,865,991,90
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	57,116,092,70	57,118.092,70	\$7.116.092,70
Receits (V)	55,749,899,20	56,749.899,20	\$6.749.899,20
nterteréncias Atives (VI)	366,193,50	366,193,60	368,193,50
Resultado Aumentativo Extra-Orçaniontário(VII)=(VIII)	366,193,50	366, 193,50	366,193,50
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)			
Resultado Diminutivo	54.761.930,82	54,761,930,62	54.761.930,62
	54,761,930,82	54,761,930,82	54,761,930.83
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	54.761.930.82	54,761.930,82	54,761,930,83
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadae) (X)	0.00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)*(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscanos Patrimoniais no Financeiro (XIII)			
Resultado Projetado	00,00	0,00	0,00
	59.104.061,08	59,104,061,08	59.104.061,01
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	61.824.416.46	81.824.416.46	61.824.416,4
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)			
Demonstrativo do Impacto	147.319,68	479,788,95	0,0
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,0
Follies de Coultiniparing			
And First Deposited to	59.104.061.08	59,104,061,08	59.104.061.0
Resultado Orçamentário Final Reprojetedo	61,824,418,46	61.824.416,46	61.824.416,4
Resultado Financeiro Final Reprojetado			

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em análise apresenta justificativa dispondo que "este programa visa o atendimento aos pacientes que sofreram internações em razão do COVID-19 e precisam do restabelecimento e a manutenção de sua saúde após ser desospitalizado. Visa a busca da autonomia e readaptação das funções do paciente,



possibilitando o retorno ás suas atividades pessoal e social, reduzindo as reinternações e os óbitos e promovendo a melhor qualidade de vida do paciente, seus familiares e cuidadores.

Trata-se de um programa criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais através da RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.227, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 que autoriza a implantação do Serviço de Atenção Domiciliar Estadual (SAD-E), as normas, diretrizes gerais e custeio, excepcionalmente para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Esclarecemos que o Município de Pouso Alegre celebrou o Termo de Compromisso nº 611/7.549 com o Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde / Fundo Estadual de Saúde aderindo e aceitando as regras previstas de implantação, execução e acompanhamento do Serviço de Atenção Domiciliar SAD-E excepcionalmente para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 e receberá a título de incentivo financeiro o valor correspondente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por mês para custeio das atividades e consecução dos objetivos do programa, conforme quadro | do Anexo Técnico II do termo."

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.212/2021**, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. **Salienta-se que o parecer jurídico**, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a

decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

 \acute{E} o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegra

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO** DE LEI Nº 1.212/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO DE PROFISSIONAIS PARA COMPOREM A EQUIPE DE ATENÇÃO DOMICILIAR SADE.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.212/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO DE PROFISSIONAIS PARA COMPOREM A EQUIPE DE ATENÇÃO DOMICILIAR SADE.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei ora apresentado, necessita de autorização legislativa para contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, ao programa de Atenção Domiciliar Estadual (SAD-E)".

Este programa visa o atendimento aos pacientes que sofreram internações em razão do COVID-19 e precisam do restabelecimento e a manutenção de sua saúde após ser desospitalizado. Visa a busca da autonomia e readaptação das funções do paciente, possibilitando o retorno ás suas









Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

atividades pessoal e social, reduzindo as reinternações e os óbitos e promovendo a melhor qualidade de vida do paciente, seus familiares e cuidadores

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.212/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de setembro de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizelto Guido

Secretário

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar ARECER DA COMISSÃO DE SAUDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃ ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao Projeto de Lei nº 1212/2021, que "DISÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPOREM A EQUIPE DE ATENÇÃO DOMICILIAR-SAD-E". A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do arto 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1212/2021, visa a contratação de profissionais por tempo determinado de no máximo 6 (seis) meses, podendo ser ou não prorrogado, limitando-se a 24 (vinte quatro meses), para atender ao programa de Atenção Domiciliar Estadual(SAD-E). Ressaltando, que, as contratações se darão por meio de processo seletivo simplificado.

Portanto, consideramos a criação deste projeto coerente e de grande importância, que contará com a ampliação no quadro de profissionais para os atendimentos a saúde dos pacientes após internações em razão do Covid-19, visando a readaptação desses pacientes, por meio de acompanhamento profissional e seguro.

O programa receberá incentivo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por mês para cobertura das despesas.





Câmara Municipal de Pouso Aleganis - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1212/2021.

Pouso Alegre, 21de setembro de 2021.

Vereador Miguelin mighet delator

Vereador Arlindo Motta Paes

Présidente

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 28 de setembro de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.212/2021 QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPOREM A EQUIPE DE ATENÇÃO DOMICILIAR — SAD-E.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.212/2021 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, ao programa de Atenção Domiciliar Estadual (SAD-E).

Este programa visa o atendimento aos pacientes que sofreram internações em razão do COVID-19 e precisam do restabelecimento e a manutenção de sua saúde após ser hospitalizado. Visa a busca da autonomia e readaptação das funções do paciente, possibilitando o retorno ás suas atividades pessoal e social, reduzindo as reinternações e os óbitos e promovendo a melhor qualidade de vida do paciente, seus familiares e cuidadores.

Lees Just





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Trata-se de um programa criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais através da RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.227, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 que autoriza a implantação do Serviço de Atenção Domiciliar Estadual (SAD-E), as normas, diretrizes gerais e custeio, excepcionalmente para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.212/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote Relator

Vereador Leandro Morais Presidente Vereador Ely da Auto Peças Secretário